## REQUERIMENTO

Requer a revisão do despacho aposto ao PL nº 5.533//2013, do Sr. Silas Câmara para que se inclua a Comissão de Educação.

## Excelentíssimo Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do Art. 32, alínea "b" do inciso IX do Regimento Interno, o envio para apreciação da Comissão de Educação, do Projeto de Lei Nº 5.533, de 2013, de autoria do Deputado Silas Câmara, que "acrescenta dispositivo à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para permitir que as entidades autorizadas a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV - possam realizar inserções locais de programação e publicidade, na forma que especifica".

## JUSTIFICATIVA

A matéria fora distribuída, inicialmente, às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania, a matéria esta sujeita à apreciação conclusivas pelas comissões, de acordo com o art. 24, inciso II, do RICD, sendo que a CCJC pronunciará apenas quanto a admissibilidade da matéria, de acordo com o art. 56, do RICD.

Cuida-se do Projeto de Lei nº 5.533/2013, às fls. 03/04, que pretende alterar a Lei 4.117/62, para permitir a inserção local de programação e de publicidade pelas entidades autorizadas a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão – RTV, nos seguintes termos:

" Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para permitir que as entidades autorizadas a executar o Serviço

de Retransmissão de Televisão – RTV – possam realizar inserções locais de programação e publicidade, na forma que especifica.

Art. 2º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

" Art. 48-A. As entidades autorizadas a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão –RTV – poderão realizar inserções locais de programação e publicidade, observadas as seguintes condições:

I – a inserção de programação local não deverá ultrapassar a 15% (quinze por cento) do total da programação transmitida pela estação geradora de televisão a que a retransmissora estiver vinculada;

 II – a programação inserida deverá ter finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

III — as inserções de publicidade terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade transmitida pela estação geradora cedente dos sinais; e

IV – as inserções de publicidade somente poderão ser realizadas pelas entidades autorizadas a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão –RTV – de sinais provenientes de estações geradoras de televisão comercial."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Entendo que o projeto incidirá diretamente na comunicação social e afetará diretamente a programação voltada para as áreas educacional, artística, cultural, alçando a todos sem distinção.

Assim, a meu ver, o assunto necessita ser examinado pela Comissão de Educação, quanto ao seu mérito, uma vez que a proposição, caso se transfigure em norma substantiva de nosso Direito, envolverá aspectos importantes ligados à educação, merecendo, pois, analise pelo colegiado técnico, também, regimentalmente competente para pronunciar acerca da questão que se faz controverso, com grandes consequências, visto que impacta programação e as atividades de comunicação social.

Portanto, a matéria deve passar por discussão ampla, geral e irrestrita, assim, enfatizamos a necessidade de que seja ouvida a comissão

citada, para melhor instrução processual decisório legislativo, é o que, por ora, se postula.

Sala das Sessões, 14 de 2015.

**Deputado Odorico Monteiro** PT/CE